

A ANÁLISE DA ETAPA DE SOCIALIZAÇÃO DOS RISCOS EM RELAÇÃO AO SEGURO OBRIGATÓRIO

THE ANALYSIS OF THE STEP OF SOCIALIZATION OF RISKS IN RELATION TO COMPULSORY INSURANCE

Raquel Xavier Mendes

Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário ICESP de Brasília (Unicesp)

Resumo: O presente artigo tem por objetivo demonstrar a importância da solidariedade coletiva na sociedade no tocante ao seguro obrigatório e quais as consequências dessa relação, analisando alguns conceitos e teorias da responsabilidade civil bem como os riscos das práticas do ser humano, também as possíveis sanções e indenizações às vítimas. Como metodologia, utilizará a técnica de pesquisa bibliográfica de elementos textuais com base na análise de legislação e opinião doutrinária.

Palavras-chave: Seguro obrigatório; Socialização; Risco.

Abstract: This article aims to demonstrate the importance of collective solidarity in society in relation to compulsory insurance and what the consequences of this relationship, analyzing some concepts and theories of civil liability as well as the risks of the practices of the human, being also the possible sanctions and reparations for victims and uses the technique of bibliographic research of textual elements based on analysis of legislation and doctrinal beliefs.

Keywords: Compulsory insurance; Socialization; Risk.

Sumário: Introdução. 1. Breve histórico da socialização dos riscos. 2. Noções gerais de responsabilidade civil. 2.1. Responsabilidade civil subjetiva. 2.2. Responsabilidade civil objetiva. 2.3 Responsabilidade civil aplicada ao seguro obrigatório. 3. Vertentes do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. 4. Princípios da responsabilidade civil no tocante à socialização dos riscos. 4.1. Solidariedade. 4.2. Igualdade. 5. Teorias do risco relevantes ao tema. 5.1. Teoria do risco integral. 5.2. Teoria do risco-proveito. 5.3 Teoria do risco criado. 6. A socialização em si. 6.1. Socialização solidária do seguro obrigatório. 7. Dos fundos e da indenização. Considerações finais. Referências.

Introdução

A socialização dos riscos é a solidariedade entre a sociedade. O que é socializado verdadeiramente são as consequências dos prejuízos pessoais e a sua indenização, não exatamente os riscos. Esse amparo mútuo prevê contribuições dos segurados para o bem de todos que possam a vir precisar um dia caso se acidente no trânsito.

A importância do tema escolhido traz garantias e princípios que baseiam a socialização dos riscos, principalmente no tocante ao seguro obrigatório. O tema é de grande relevância, pois trata-se de algo que afeta toda a sociedade, em especial os proprietários de veículos

automotores, visto que com os avanços tecnológicos e de grandes indústrias automobilísticas os riscos de sofrer um acidente se tornam maiores.

Analisar a etapa de socialização dos riscos em relação ao seguro obrigatório é um fato um tanto tocante por mostrar a quem esse estudo atinge e as consequências da conduta humana lícita ou ilícita. O presente trabalho tem como principais objetivos analisar como a socialização se tornou parte da nossa sociedade, como ela afeta a coletividade e por que a solidariedade do seguro obrigatório é importante nos dias atuais.

No desenvolver deste artigo demonstraremos as particularidades do seguro obrigatório (também chamado seguro DPVAT), como os princípios norteadores da socialização que dizem respeito ao seguro e como se encaixa na responsabilidade civil, mesmo sendo diferente dos outros tipos de seguro. Devemos analisar as características únicas desse seguro e que tem como principal objetivo o de indenizar vítimas de acidente de trânsito.

A proposta é estudar como a sociedade irá ajudar a reparar os danos pessoais das vítimas, levando em consideração os princípios basilares da solidariedade e da igualdade e como reflete os interesses sociais coletivos. Como abordaremos no trabalho, o risco é o perigo ou a probabilidade do perigo e quando alguém coloca em risco a sociedade, seja por suas atividades ou profissão, deve arcar com as consequências advindas.

Tem-se como principal propósito demonstrar como a socialização do seguro obrigatório funciona atualmente, os casos em que se aplica, quem será responsabilizado civilmente e as possíveis indenizações às vítimas, considerando a legislação vigente.

A pesquisa que resultou no presente artigo utilizou a técnica de pesquisa bibliográfica de elementos textuais com base na análise de legislação e opinião doutrinária, que pudesse dar sustentação à exposição e conclusão do trabalho oferecendo um resultado convincente à defesa do tema proposto. Informações de órgãos divulgados por meio de sítios eletrônicos oficiais também serão utilizadas como material de apoio ao desenvolvimento do trabalho.

1. Breve histórico da socialização dos riscos

A responsabilização coletiva, uma forma de solidariedade, tem seu início nos tempos mais antigos, por exemplo, 1400 a.C. no Baixo Egito quando mantinham um fundo de caixa em caso de desastre. Acontecia também na Grécia, quando pessoas ligadas pela família e pela

religião, ajudavam uns aos outros até que eles conseguissem sair das dificuldades (ARAÚJO *et al.*, 2015).

Antigamente era dado o direito de vingança à vítima produzida pela consciência coletiva, junto com a reparação e punição do autor do dano causado. A solidariedade era de extrema importância nesse sentido. A responsabilidade era predominantemente objetiva e com um viés mais voltado para a matéria penal. Como forma de reparação e punição, o autor do dano poderia entregar certa quantia para o ofendido (PAIVA, 1999, p. 177).

Para evitar confusão motivada pela vingança, o poder público viu a necessidade de intervir e atuou no sentido de obrigar os ofendidos a aceitarem a indenização proposta e de punir os fatos que não atingiam diretamente o particular ou que quando atingiam traziam risco a ordem social (PAIVA, 1999, p. 177/8).

O apoio recíproco se tornou tão importante no momento de crise e fome sofrida pela França, que a Revolução Francesa desempenhou um papel de relevo, fazendo com que houvesse alterações em suas próprias leis e sua própria Constituição faz menção à solidariedade perante os encargos (ARAÚJO *et al.*, 2015).

Em momento de transição, é passado o seguinte pensamento:

A sociedade perante os seus, deve agir objetivamente, agregando para si, a responsabilidade de zelar dos seus cidadãos, visando os que estão em momento de crise ou de própria necessidade, garantindo a estes o mínimo necessário para sua sobrevivência (ARAÚJO *et al.*, 2015).

2. Noções gerais de responsabilidade civil

Para Cavalieri Filho (2019), o direito deve se destinar a proteger os atos lícitos e reprimir os ilícitos. Para que isso aconteça, as normas constituem deveres positivos e negativos (dar, fazer, não fazer ou tolerar). Por isso, o dever atribuído a uma pessoa se trata de uma ordem determinada pela convivência social, criando assim obrigações.

Quando o dever jurídico é violado e provoca dano para outrem é necessária sua reparação, sendo este um dever sucessivo. A responsabilidade vem da ideia de obrigação após um dever jurídico primário ser descumprido, ou seja, toda vez que um direito houver sido descumprido ou dever violado por uma conduta humana e que gere dano para outrem há que se falar em responsabilidade civil (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 13).

A lei tem especificado os casos em que deve ocorrer a obrigação de reparar, mantendo a teoria da responsabilidade subjetiva no art. 186 do Código Civil; já no art. 927, parágrafo único, e em algumas leis esparsas, adotaram-se os princípios da responsabilidade objetiva, que se trata da culpa presumida, tornando mais rigorosa a solução e impossibilitando o causador do dano a exonerar-se da responsabilidade (GONÇALVES, 2003, p. 8).

2.1. Responsabilidade civil subjetiva

A responsabilidade subjetiva ocorre quando há ideia de culpa, ou seja, quando há um dano indenizável em que o agente causador só será responsabilizado se tiver agido com dolo ou culpa. Essa prova é o pressuposto para o dano. Essa é a regra necessária, porém não retira a tese da responsabilidade objetiva. Uma não substitui a outra (GONÇALVES, 2003, p. 21).

Entende-se por culpa em sentido estrito quando a conduta nasce lícita, porém torna-se ilícita quando desviada dos padrões. O autor do dano só quer a ação, mas por falta de cuidado, atinge um resultado não querido. Não tem a consciência da infração e nem procura causar dano. Para ser caracterizada é mais difícil, pois necessita que a infração do dever seja precisa (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 49).

Já no dolo, a conduta nasce ilícita, o agente quer, ou pelo menos assume o risco de produzir, e busca o resultado ilícito por meio de uma conduta comissiva ou omissiva. Ele sabe ser ilícito o resultado e está consciente que está agindo de modo contrário ao dever jurídico (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 49).

2.2. Responsabilidade civil objetiva

Neste caso também existe o resultado ilícito, mas não há que se falar em culpa, podendo esta existir ou não. No entanto, ao se tratar de relação de causalidade, esta se mostra elemento essencial para configurar o dever de indenizar, já que não se pode responsabilizar quem nada tem a ver com a causa do evento (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 225).

Tem como teoria que todo dano é indenizável. Para que o agente repare o dano não é exigido provar sua culpa e em alguns casos definidos por lei a culpa é presumida. Quando se é presumida inverte-se o ônus da prova e o ofendido só precisa provar a ação ou omissão e o resultado danoso causado pela conduta do autor do prejuízo (GONÇALVES, 2003, p. 23/4).

A tese da responsabilidade objetiva está sancionada em várias leis, como a lei que trata dos danos causados ao meio ambiente (Lei 6.938/81), o Código de Defesa do Consumidor, entre outras. Isso acontece por nem sempre ser possível ou ser suficiente a reparação de alguns casos de responsabilidade subjetiva, por isso a objetiva supre essa lacuna (GONÇALVES, 2003, p. 23/4).

2.3. Responsabilidade civil aplicada ao seguro obrigatório

Com a evolução, passou-se a admitir que a obrigação da indenização pudesse derivar de uma conduta lícita indo além das hipóteses de responsabilidade por culpa, trazendo a ideia de socialização do risco do dano e buscando a garantia de reparação do prejuízo, ocasionando a sensação de segurança social. Alguns projetos defendem que o Estado garanta, a princípio, a indenização independente da causa do acidente, como do conhecimento do responsável pelo dano (PAIVA, 1999, p. 179).

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, não deixa dúvidas quanto à responsabilidade objetiva do seguro:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Os elementos constitutivos da responsabilidade objetiva são: *conduta ilícita ou antijurídica + dano + nexa causal*. Como há de se perceber, o risco substitui a culpa. A responsabilidade está fundada na reparação do dano (GUILHERME, 2017, p. 507).

Dito isso, foram incluídas pela Lei 8.441/92, posterior à lei sobre o seguro obrigatório, hipóteses como seguro não realizado ou vencido e que geram indenização para cobrir os riscos da circulação de veículos. Por isso, nesse seguro há uma obrigação legal dado por lei, em razão das suas características (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 238).

O seguro obrigatório é um seguro especial direcionado tanto para as pessoas que estão sendo transportadas, quanto para qualquer um que tenha sofrido dano por veículo em circulação. É assim por causa da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (GONÇALVES, 2003, p. 913).

O principal objetivo é que haja uma indenização mínima como resultado do prejuízo sofrido. No caso do seguro obrigatório não há que se falar em culpa, pois ele abrange até mesmo os danos pessoais sofridos pelo próprio segurado motorista. É aplicada, portanto, a teoria objetiva (responsabilidade objetiva) em relação às pessoas que fazem uso de veículos. Tem um grande viés e alcance social, uma vez que garante o custeio de despesas das vítimas dos acidentes de veículos (GONÇALVES, 2003, p. 913).

Todas as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, possuidoras de veículos, devem fazer o seguro obrigatório. Assim sendo, é evidente que os órgãos públicos também devem fazer o seguro obrigatório de seus automóveis e, se não o fizer e houver acidente, responde pela indenização. Não é certo que o Estado não seja obrigado a fazer o seguro (CAHALI, 2014, p.198).

3. Vertentes do art. 927, parágrafo único, do Código Civil

A cláusula no parágrafo único do art. 927 no Código Civil é uma cláusula aberta, gerando dúvidas entre os doutrinadores e abrindo margem para entendimentos diferentes. Parece ter sido criada justamente com essa finalidade, para acompanhar o culturalismo introduzido por Miguel Reale (PEDRO, 2011, p. 73).

Azevedo *apud* Pedro assim considera o art. 927: “reedição do sentido da indenização por ato ilícito e por abuso de direito constante dos art. 186 e 187” considerada, contudo, responsabilidade incorporada à teoria do risco criado com crítica nos parâmetros da lei (AZEVEDO *apud* PEDRO, 2011, p. 73).

Por outro lado, para Godoy *apud* Pedro deve se perceber se a atividade é realmente perigosa, pois toda prática apresenta algum nível de risco e deve se medir se é um risco comum ou especial. Esse foi o alvo que o legislador visou alcançar, pois chega mais próximo de um equilíbrio entre responsabilidade subjetiva e objetiva, como Miguel Reale achava necessário (GODOY *apud* PEDRO, 2011, p. 74).

Já Giordani *apud* Pedro interpreta que a regra do art. 927 é a teoria do risco criado e não a do risco-proveito, sem nenhuma vedação em relação à atividade desenvolvida, ou seja, pode ser econômica ou não. Estabelece ainda que a regra é a responsabilidade objetiva, e a subjetiva é a exceção. Como resultado, nota-se uma diminuição das hipóteses de responsabilidade subjetiva (GIORDANI *apud* PEDRO, 2011, p. 74).

4. Princípios da responsabilidade civil no tocante à socialização dos riscos

A justificativa/fundamento para a divisão das obrigações e assim efetivando a justiça social, são principalmente os princípios da solidariedade e da igualdade. Portanto, as indenizações são baseadas na fraternidade e solidariedade humana.

4.1. Solidariedade

Na lição de Braga Netto *et al.* (2017), o termo “responsabilidade” poderia ser passado para “corresponsabilidade”, onde todos atuam para alcançar certa finalidade. Dessa forma, o foco da responsabilidade civil se vira para proteger a vítima, em vez de buscar um culpado, procura-se um responsável para reparar os prejuízos. A responsabilidade surge para se conceder uma reparação.

A responsabilidade objetiva dá prioridade para a solidariedade social, pois concretiza o direito social do indivíduo de reparação do dano. O Estado torna-se interventor e responsável pela coletividade. Este princípio é considerado um direito de terceira geração, que trata dos direitos humanos e universais (ARAÚJO *et al.*, 2015).

O princípio da solidariedade está expresso na Constituição Federal brasileira, no art. 3º, I: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária (...)”. A partir dessa evolução, torna-se visível o amparo para com a vítima, visto que qualquer que tenha sofrido o dano, mesmo sendo o autor do dano, será protegido (ARAÚJO *et al.*, 2015).

O direito da liberdade será equilibrado ao da solidariedade social. Nos ensina Bodin de Moraes *apud* Braga Netto que a solidariedade:

é a expressão mais profunda da sociabilidade que caracteriza a pessoa humana. No contexto atual, a lei maior determina, ou melhor, exige – que nos ajudemos, mútua, a conservar a nossa humanidade, porque a construção de uma sociedade livre, justa e solidária cabe a todos e a cada um de nós (BODIN DE MORAES *apud* BRAGA NETTO *et al.*, 2017, p. 48).

4.2. Igualdade

Esse princípio é considerado por muitos doutrinadores como um princípio basilar da responsabilidade civil objetiva. Significa a igualdade entre as pessoas, os prejuízos suportados

por alguns em face ao bem de toda a sociedade. Esses prejuízos devem ser sustentados pelos particulares com isonomia (ARAÚJO *et al.*, 2015).

Não é nem considerado lícito que um indivíduo sofra um prejuízo sozinho, com fundamento no próprio Estado Democrático de Direito. Se houve prejuízo por parte da atividade pública, mesmo que lícito, é dever da coletividade colaborar com a restituição do particular. De acordo com Araújo *et al.* (2015):

os prejuízos causados ao particular são divididos com a coletividade como um todo. Logo, outro fundamento da responsabilidade objetiva do Estado é a necessidade de distribuição dos ônus gerados, de modo que, quando o Estado é condenado a indenizar, não seria ele quem o faria e sim a sociedade mediante o pagamento de impostos e contribuições sociais, já que, sobretudo e conforme as teorias contratualistas, o Estado só existe porque o povo o instituiu a fim de alcançar seus objetivos” (ARAÚJO *et al.*, 2015).

5. Teorias do risco relevante ao tema

A preocupação com a vida devido aos grandes avanços com as descobertas se tornou mais forte a partir da Revolução Industrial na França com a inserção de máquinas pesadas para a produção de bens. Foi um acontecimento histórico que marcou o início da alteração de pensamento de alguns juristas a respeito da responsabilidade civil, principalmente na França (FRANÇA, R., 2009, p. 25).

A crescente intensidade da sociedade moderna gera naturalmente conflito de direitos. Com a evolução da responsabilidade civil, o pensamento da vingança privada é deixado para trás dando espaço à composição. Com o passar do tempo progrediu-se para a teoria do risco (FIORILLO, 2012, p. 153).

De acordo com Fiorillo (2012), “risco é o perigo, probabilidade de perigo, de insucesso ou malogro de um evento incerto”. Diante disso, no caso do contrato de seguro as precauções são tomadas pelos riscos futuros. Há quem entenda que a responsabilidade deveria se encontrar no plano da garantia para a vítima, colocando assim a paz social numa categoria acima e há quem posicione o dever de indenizar no risco criado por atividade anormal.

Apesar das críticas, a maioria entende que a teoria do risco está relacionada com os princípios da justiça e da isonomia, pois traz segurança para a vítima e há necessidade de proteção a ela (FIORILLO, 2012, p. 156/7). Para França (2009), reconheceu-se abertamente a teoria do risco com o Decreto 61.867/67 (regulamenta o seguro obrigatório).

Há uma teoria do abuso de direito onde o individualismo construiu direitos absolutos onde as pessoas exerciam seu direito mesmo que isso causasse o mal a outrem. Antes, o abuso de direito era tido como capítulo da responsabilidade civil; logo depois, como extensão da noção de culpa. Houve grande revisão do conceito de direito subjetivo. Este ato abusivo é diferente da culpa, pois enquanto nesta viola a lei, naquele viola a finalidade do direito, chamada culpa social. Todo abuso de direito deve ser punido, pois lesa a sociedade (FIORILLO, 2012, p. 157/8).

5.1. Teoria do risco integral

Na responsabilidade fundada nessa teoria, o dever de indenizar é de quem criou o risco, mesmo que a atividade não tenha sido causa direta, o que importa dizer que essa teoria justifica o direito de indenizar até mesmo em casos de inexistência do nexos causal. Como continua Cavalieri Filho (2019), até mesmo na responsabilidade objetiva é exigido o elemento da relação causal mesmo não tendo que provar culpa, portanto a teoria do risco integral é muito extrema.

Segundo essa teoria, o Estado deve indenizar independentemente de culpa. Vigora a teoria do risco criado e, no campo estatal, a teoria do risco integral (FIORILLO, 2012, p. 168).

Para França (2009), na teoria do risco integral não importa se a atividade ou algo decorrente dela produziu ou não risco bastando a existência do dano para gerar indenização, assinalando: “Daí porque afirma-se que a teoria do risco-integral dilui o nexos causal”.

5.2. Teoria do risco-proveito

O que gerou a teoria do risco-proveito foi a insegurança material (CARDOSO, 2018, p. 49).

Nessa teoria, só deve indenizar se tirar proveito da atividade. Se o autor colhe proveito com o uso anormal e a vítima não, deve o autor suportar a reparação (FIORILLO, 2012, p. 155). Para Filho (2019), deve suportar o dano aquele que tira vantagem do fato que gerou o prejuízo, ou seja, quem colhe os frutos deve suportar as consequências advindas das atividades perigosas e utilização das coisas.

Portanto, assim como Alvino Lima *apud* França, R. destacou: “não é justo, nem racional, nem tampouco equitativo e humano, que a vítima, que não colhe os proveitos da atividade

criadora dos riscos e que para tais riscos não concorreu, suporte os azares da atividade alheia” (Alvino Lima *apud* FRANÇA, R., 2009).

Há também críticas a essa teoria. Entende-se que seria um retrocesso, pois um dano causado a uma vítima não apresentaria risco para toda a sociedade. O particular seria o centro do Direito e a conduta deveria ser apreciada no âmbito das responsabilidades (MAZEAUD *apud* FRANÇA, R., 2009).

De acordo França (2009), a pessoa que cria um risco, mesmo com atividades lícitas, deve ter conhecimento que aquela atividade é apta a causar algum dano indenizável. Se não fosse assim, acabaria com toda a ideia de justiça. No entanto, essa teoria se tornou restrita aos comerciantes e indústrias, pois entende-se que esse proveito deve ser econômico.

5.3. Teoria do risco criado

Caio Mário *apud* Cavalieri Filho, um dos adeptos dessa teoria, resume: “aquele que, em razão da sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo”. Em suma, em seu entender, se alguém exerce qualquer atividade, responde pelos possíveis prejuízos que esta atividade possa gerar para a sociedade, sem necessariamente determinar como o dano foi gerado, se de imprudência, negligência ou erro de conduta, ou seja, responde aquele que por sua profissão ou atividade expõe alguém a sofrer um dano (CAIO MÁRIO *apud* CAVALIERI FILHO, 2019, p. 229).

Essa teoria é uma forma de ampliar as outras teorias que tentam explicar a responsabilidade sem culpa. Não se fala mais em apurar qualquer proveito econômico, como diz a teoria do risco-proveito. Esse foi um dos avanços dessa teoria, tendo em vista que houve muitas críticas de outras teorias (FRANÇA, R., 2009, p. 73).

Martín-Granizo *apud* França, R., expõe acerca dessa teoria que as pessoas se sentem obrigadas a fazer o bem a todos e a cada indivíduo com atividades que sejam benéficas mesmo que perigosas. Portanto, a teoria do risco criado seria um risco social, sendo quem está mais ligado à atividade que responde diretamente (MARTÍN-GRANIZO *apud* FRANÇA, R., 2009, p. 76).

No parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil foi adotada a teoria do risco criado (ARAGÃO).

6. A socialização em si

Em nossa população, os danos causados pela conduta humana devem ser reparados e isso deve ser fornecido pela própria sociedade. Esse amparo mútuo só tende a crescer. A socialização é uma contribuição ampla de toda sociedade. O que é socializado aqui são as consequências do dano e as indenizações – e não os riscos propriamente ditos (PIRES FILHO, 2010, p. 23).

As justificativas da socialização são variadas. O amparo mútuo é necessário em prol das pessoas que não possuem seguro, seja por falta de recursos ou condição particular (como uma doença) ou até mesmo porque os responsáveis pelas perdas não foram achados ou não possuem recursos para reparar. Ainda permite equilíbrio dos encargos públicos, também se apoia na responsabilidade sem culpa, porque acaba por impor que os causadores dos riscos se responsabilizem por eles, o que ajuda a estimular que eles previnam esses riscos (FRANÇA, C., 2006, p. 190/1).

Quando há riscos que as vítimas não têm como prever, quando o dano nada tem a ver com a responsabilidade ou quando o poder público está envolvido, por exemplo, há que se falar em socialização. Como já dito anteriormente, aqui há uma responsabilidade sem culpa, porém não são todos os riscos que são assegurados dessa forma. Não é ilimitada. A parceria social é fundamental para que isso aconteça (PIRES FILHO, 2010, p. 23).

Existem outras possibilidades quando em relação à socialização dos riscos além do seguro obrigatório, como a socialização solidária de acidentes de trabalho e o seguro desemprego. Tudo para proteger e assegurar os direitos do particular. Como diz Antônio Fernando Costa Pires Filho (2010): “É o princípio da igualdade frente aos encargos públicos (Estado tem um seguro para todos).”

A responsabilidade objetiva alcança todas as relações entre o Estado, empresas etc. A razão de ela ser tão ampla é pelo fato de que quando ocorre um dano é como se fosse problema de toda a sociedade, não se restringindo apenas à vítima. Nesses casos a atenção se volta para a reparação do prejuízo sofrido pela vítima (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 251/2).

6.1. Socialização solidária do seguro obrigatório

A responsabilidade civil ganhou mais notoriedade nos últimos tempos, principalmente em vista do desenvolvimento tecnológico e da quantidade maior de riscos decorrente da vida em

coletividade. Os acidentes de trânsito se tornaram cada vez maiores e mais constantes, de modo que se tornou fundamental uma regulação da socialização dos riscos em acidentes automobilísticos (BORGES e OLIVEIRA, 2018, p. 83).

O modelo de responsabilidade atual do seguro obrigatório foi criado em 1969 e o seguro DPVAT foi iniciado no Brasil na década de 1960, quando houve um enorme crescimento das indústrias automobilísticas e com isso o número de acidentes aumentou. Diante dessa carência, tornou-se imprescindível que fossem criadas normas de regulação do trânsito e meios para proteger as vítimas (BORGES e OLIVEIRA, 2018, p. 83).

Como diz Fiorillo (2012), as vítimas ficavam sem indenização e os donos dos veículos às vezes não tinham condições para reparar os prejuízos causados. Foi nessa necessidade social que o seguro DPVAT foi baseado.

Como já dito anteriormente, o seguro obrigatório (DPVAT) é um seguro específico para danos pessoais, regulado por várias leis diferentes e pelo Código Civil. O responsável por editar as resoluções para a regulação do seguro obrigatório é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), uma entidade que foi criada pelo Decreto-Lei 73/66 (decreto que criou a figura do seguro obrigatório) (PIRES FILHO, 2010, p. 27).

O Decreto-Lei nº 814/69 retirou a cobertura por danos materiais e permaneceu somente a cobertura por danos pessoais, apesar da Lei 6.194/74 ter revogado esse decreto, permaneceu o mesmo pensamento da indenização apenas para danos pessoais e com a ideia da teoria do risco e não mais da pura responsabilidade civil (PIRES FILHO, 2010, p. 27).

Esse seguro indeniza a vítima sem analisar a culpa, embarcando toda a teoria do risco. É uma indenização rápida, tem grande viés social e procura minimizar o desgosto das pessoas. Tem como fundamento a solidariedade e o respeito pela dignidade e pela vida das pessoas, até porque como já relatado antes, indeniza-se todos os acidentes pessoais causados por automóvel, ou seja, também se indeniza os pedestres (PIRES FILHO, 2010, p. 28).

Para manter o equilíbrio social, o Estado interfere na vida particular de modo a beneficiar garantindo um bem maior para a comunidade. O contrato do seguro não é facultativo para os que possuem veículos automotores, é um contrato bilateral por ter obrigações tanto para o segurado como para o segurador (FIORILLO, 2012, p. 212).

7. Dos fundos e da indenização

Para ajustar uma indenização às vítimas é necessário que haja fundos. Esse modelo aparece para dar um seguimento ao objetivo da indenização. É baseado nos princípios da responsabilidade e da solidariedade. Essa mistura de solidariedade constitui requisito para o equilíbrio dos fundos. Alguns desses fundos se baseiam puramente na solidariedade (FRANÇA, C., 2006, p. 79).

No caso dos fundos do seguro obrigatório, de acordo com o próprio site oficial da *Seguradora Líder*, responsável por administrar o seguro DPVAT, do total arrecadado por ano, 45% são destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito; e 5% vão para o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), para a realização de campanhas e outras iniciativas no âmbito da Política Nacional de Trânsito. Os 50% restantes constituem o montante para o pagamento de indenizações e reservas (SEGURADORA LÍDER).

Independentemente de culpa, a vítima precisa de uma segurança objetiva, não só a teoria. Por isso nasceu a ideia de necessidade de um sistema securitário para alguns tipos de danos, que estão enumerados na legislação de Seguridade Social (FIORILLO, 2012, p. 162/3).

Existiram três fases para o desenvolvimento da socialização: 1) distribuição dos riscos entre os segurados; 2) a socialização é assegurada pela Seguridade Social; e 3) vítima pode acionar a Seguridade Social se não tiver sido reembolsada pelo autor do dano. Surgiu a ideia de que a vítima sempre deve ser indenizada, com exceção dos casos de excludente de responsabilidade, daí a concepção de socialização dos riscos. O coletivo exclui a responsabilidade individual caso a vítima não consiga reembolso do responsável (FIORILLO, 2012, p. 169).

Foi o Decreto-Lei 73/66 que criou o seguro obrigatório. Para regulamentar o seguro obrigatório do decreto, a Lei 6.194/74 foi criada e logo depois alterada pela Lei 8.441/92. Naquele tempo a lei impunha como valor da indenização 40 (quarenta) salários mínimos. Atualmente, o art. 3º da Lei 6.194/74 estabelece que:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (BRASIL, 1974).

Segundo o previsto na lei do seguro obrigatório, até mesmo o motorista do veículo responsável pelo acidente tem direito a indenização. A indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo de cada vítima transportada (FURQUIM, 2014). A comprovação do dano e a efetivação far-se-ão conforme a própria lei do seguro impõe no art. 5º caput e § 1º:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias (...) (BRASIL, 1974).

De acordo com o site do responsável pelo mercado de seguros a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o seguro DPVAT indeniza todas as vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores terrestres, ou seja, não cobre acidentes envolvendo bicicletas, por exemplo. Essa cobertura é somente para danos pessoais, como morte, invalidez permanente e/ou reembolso de despesas médicas. As indenizações não são cumulativas (SESUP).

A reparação na esfera cível não exime o responsável do dano de outras possíveis sanções como a responsabilidade penal. Como diz Paiva (1999), “a responsabilidade civil e a responsabilidade penal (reparação e punição), embora confundidas no começo, foram-se a pouco separando”.

O valor da indenização do dano serve para reparar a vítima e não levá-la ao lucro. É necessário dano existente e certo, ou seja, não será ressarcido o dano hipotético (FIORILLO, 2012, p. 163/4).

Em relação à prescrição para se cobrar o seguro obrigatório, o art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil dispõe que o prazo é de três anos e o enunciado da Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça confirma, *in verbis*: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos” (STJ, 2009, *on-line*).

Para completar, a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a data inicial para a contagem do tempo prescricional é quando o segurado toma conhecimento de sua incapacidade (STJ, 2003, *on-line*).

Considerações finais

A socialização dos riscos é o meio pelo qual a sociedade se ajuda mutuamente. No caso do seguro obrigatório, quando acontece um acidente de trânsito as vítimas podem pedir indenização pelos prejuízos pessoais sofridos, mesmo que a vítima seja o próprio responsável pelo acidente e não tenha efetuado o pagamento do seguro, ou seja, as vítimas são indenizadas independentemente de culpa. Como visto, do valor do seguro obrigatório pago pelos motoristas, 50% dos fundos vão para essas indenizações.

O contrato de seguro gira em torno de um risco futuro incerto e não cobre danos materiais, somente danos pessoais como morte, invalidez permanente e/ou reembolso de despesas médicas. Existem leis específicas para tratar do seguro obrigatório (também chamado seguro DPVAT), tais como a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92, que alterou a lei anterior e o Código Civil que trata da responsabilidade objetiva. É preciso que tenha essas legislações específicas e gerais, visto que, de modo geral, o trânsito é uma atividade de risco e precisa de regras prevendo a responsabilidade e as indenizações.

O que se pode verificar é que a solidariedade nesse caso auxilia aqueles que poderiam não conseguir a indenização e ficar à mercê, perdendo, assim, a ideia de justiça. Como nos casos em que não houve pagamento do seguro, o autor dos danos não possui recursos suficientes para indenizar a vítima ou ainda o causador não tiver sido identificado ou achado. Lembrando que a responsabilidade civil não exclui a responsabilidade penal.

Quanto à relevância do tema, o fato destaca que é necessário ressarcir a vítima das perdas geradas pelas condutas humanas e que quem pratica um ato que gere dano, deve ser responsabilizado e suportar as consequências. O principal foco é o ressarcimento à vítima de acidente de trânsito. O seguro tem características únicas por ser obrigatório e por ser para um evento incerto.

A análise conclui que os avanços do progresso e tecnologia na indústria dos automóveis podem resultar o surgimento de maiores riscos para a sociedade. A responsabilização da coletividade pode ser uma alternativa de solução para reduzir os encargos que caberia a um só

agente. A responsabilidade civil buscou acompanhar as transformações da sociedade para equilibrar os danos ocorridos em cada geração e cumprir os princípios, como os da solidariedade e igualdade.

Referências

ARAGÃO, Valdenir Cardoso. *Aspectos da responsabilidade civil objetiva*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13138>. Acesso em: 10 de janeiro de 2019.

ARAÚJO, Paulo Octavio. COELHO, Andressa Lemos Bernardes. COSTA, Haendell Luiz Silva. SANTOS, Adriano Camilo Silva. SOARES, Gabriela Dias. *Socialização dos riscos e o Direito Brasileiro*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41113/socializacao-dos-riscos-e-o-direito-brasileiro>>. Acesso em: 05 de janeiro de 2019.

BORGES, Danielle da Costa Leite. OLIVEIRA, Érica Diniz. *Autonomia da vontade, responsabilidade civil e monopólio no seguro obrigatório automotor no Brasil e na União Europeia*. In.: Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil - Belo Horizonte, v. 18, p. 75-102, out./dez., 2018.

BRAGA NETTO, Felipe. FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974. *Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*. Brasília-DF, dezembro 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6194.htm>. Acesso em: 09 de janeiro de 2019.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Brasília-DF, janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 12 de janeiro de 2019.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Socialização dos riscos*. In.: Revista Brasileira de Direito Ambiental, vol. 8 nº 31, 2012, p. 153-220.

FRANÇA, Conselho de Estado. *Responsabilidade e socialização dos riscos*/França. Conselho de Estado. Coordenação de Marcelo Dias Varella. Tradução de Michels Abes – Brasília: UniCEUB, 2006, 232 p.

FRANÇA, Rodrigo Dumans. *A teoria do risco aplicada à responsabilidade objetiva*. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2009.

FURQUIM, Sergio. *DPVAT- Um Direito do Cidadão que Sofreu Acidente Automobilístico*. Disponível em: <<https://furquim65.jusbrasil.com.br/artigos/149157621/dpvat-um-direito-do-cidadao-que-sofreu-acidente-automobilistico>>. Acesso em: 09 de janeiro de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Código Civil comentado e anotado*. 2ª ed. São Paulo: Manole, 2017.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. *Evolução da responsabilidade civil e seus problemas modernos*. In. Revista de Informação Legislativa - Brasília, a. 36 n. 144, 1999.

PEDRO, Fábio Anderson de Freitas. *A socialização da responsabilidade civil: a evolução do subjetivo-liberal ao objetivo social*. In. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 8, n. 32, p. 65-67, 2011.

PIRES FILHO, Antonio Fernando Costa. *Socialização dos riscos*. In. Revista FMU Direito. São Paulo, ano 24, n. 33, p.19-30, 2010.

SEGURADORA LÍDER. *Sobre o seguro DPVAT*. Disponível em: <<https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Sobre-o-Seguro-DPVAT>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2019.

SESUP - Superintendência de Seguros Privados. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-dpvat-seguro-de-danos-pessoais-causados-por-veiculos-automotores-de-vias-terrestres>>. Acesso em: 09 de janeiro de 2019.

STJ. Súmula 405. *Súmulas anotadas*. Segunda seção, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 09 de janeiro de 2019.

STJ. Súmula 278. *Súmulas anotadas*. Segunda seção, julgado em 14/05/2003, DJe 16/06/2003 p.416. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 09 de janeiro de 2019.

Artigo submetido à *Virtù: Direito e Humanismo*, recebido em 14 de janeiro de 2019. Aprovado em 14 de maio de 2019. A construção argumentativa, a adequada utilização do referencial bibliográfico, as opiniões e as conclusões são de responsabilidade da autora.

Edição publicada em 3 de setembro de 2019.